

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012419/2003-15
Recurso nº 157.472 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.0015 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009.
Matéria IRPF - Ex(s): 1999 a 2000
Recorrente MARIA BETÂNIA AZEVEDO GOLGHER
Recorrida 4ª TURMA BELO HORIZONTE (MG)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

EXCLUSÃO DA BASE TRIBUTÁVEL. DEPÓSITOS INDIVIDUALMENTE IGUAIS OU INFERIORES A R\$12.000,00.

Para efeito de determinação dos rendimentos omitidos, somente não devem ser considerados os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, em relação a todas as contas bancárias movimentadas pelo contribuinte.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência referente ao ano-calendário 1998 e da base de cálculo do lançamento do ano-calendário 1999 o valor de R\$10.000,00, nos termos do voto do relator.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

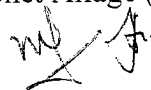
Presidente


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Relatora

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).



Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 5 a 7 - volume I, integrado pelos demonstrativos de fls. 8 a 11 - volume I, pelo qual se exige a importância de R\$47.054,67, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 6 e 7 - volume I, verifica-se que a autuação refere-se:

1. omissão de ganho de capital, referente à alienação de imóvel, nos meses de março, junho, setembro e dezembro de 1998 e março de 1999;
2. omissão de rendimentos proveniente de depósitos bancários de origem não comprovada, apurada nos anos-calendário 1998 e 1999, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA FISCALIZAÇÃO

O procedimento fiscal encontra-se descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 12 a 18 - volume I.

A ação fiscal teve início, em 02/01/2003 (vide AR de fl. 31 – volume I), por meio no Termo de Início de Fiscalização (fls. 28 a 30), no qual foi solicitado à contribuinte apresentar diversos documentos referente aos rendimentos, deduções e demais informações contidas nas declarações dos anos-calendário 1998, 1999 e 2000, bem como os extratos das contas bancárias no período fiscalizado, justificando a origem dos recursos nelas depositados. Em resposta (fl. 32 – volume I), a contribuinte apresentou parte da documentação requerida, solicitando prorrogação de prazo para a entrega dos demais documentos.

Analisando os extratos bancários fornecidos pela própria contribuinte, bem como outros documentos e esclarecimentos apresentados no curso do procedimento fiscal, o autuante excluiu as transferências entre contas de mesma titularidade e diversos créditos cujo origem a contribuinte logrou comprovar (empréstimo, aplicações financeiras, venda de veículo).

Com relação aos valores depositados no Banco Rural e no Banco Safra, cujas origens a contribuinte alegou serem oriundas de rendimentos recebidos por marido, Sérgio Creimer Golgher, da empresa Horizontes Internet Ltda, a título de pró labore e lucros distribuídos, a fiscalização esclarece que, em correspondência de 17/07/2003, a contribuinte encaminhou cópia do pedido e AR endereçado à empresa Horizontes Internet Ltda, com endereço à Av. Presidente Vargas, 3131, sala 501, Rio de Janeiro/RJ-CEP 20210, solicitando confirmação dos rendimentos recebidos mediante apresentação de lançamentos contábeis e cópias de cheques (fls. 222 e 223 – volume I).

Intimado o Sr. Sérgio, o mesmo encaminhou cópias de recibos a título de pró-labore e lucros distribuídos assinados por ele em folhas de papel sem qualquer referência, timbre ou marca da empresa pagadora dos rendimentos (fls. 168 a 200 do Anexo).

Na seqüência, foi encaminhada intimação à empresa Horizonte Internet Ltda, para o endereço constante dos cadastrados da Receita Federal, que foi devolvida com informação “Mudou-se” (fl. 213 do Anexo). Da mesma forma, resultou improficua a intimação encaminhada para o endereço fornecido pela contribuinte.

Intimado o responsável pela referida empresa, Sr. Cláudio Pecorari, CPF nº 301.712.618-87, este esclareceu que nos anos de 1998 e 1999 não tinha qualquer vínculo com a empresa Horizontes Internet Ltda e que, em 16/08/2001, foi destituído do cargo de gerente delegado. Foram, ainda, realizadas diligências no local de funcionamento da referida empresa, sem que fosse possível localizá-la ou seus representantes.

Desta forma, não foram acatadas as alegações da contribuinte em relações a estes depósitos.

Os depósitos cuja origem não foi comprovada, encontram-se relacionados às fls. 19 a 25 e foram tributados como omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Foi também apurada omissão de ganho de capital, referente à alienação do apartamento nº 301, situado à Rua Professor Miguel de Souza, 286, Buritis, Belo Horizonte (MG), conforme relatado às fls. 17 e 18 – volume I.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pela contribuinte às fls. 274 a 286 - volume I, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte (MG), manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 02-12.441 (fls. 367 a 376 - volume I), de 16/11/2006, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999, 2000

Origem de Recurso

A impugnante deve comprovar que o recurso creditado na sua conta de depósito é proveniente de um negócio jurídico coincidente em data e valor com a transação bancária invocada.

Prova

A alegação desacompanhada da respectiva comprovação não pode ser acolhida.

Na impugnação apresentada a contribuinte concorda expressamente com o lançamento de ofício em relação à omissão de ganho de capital na alienação de bem imóvel e à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos efetuados no Banco Bradesco S/A, CNPJ 60.746.948/0001-12, agência nº 2286-1, conta corrente nº 4.015-0, anexando como comprovante de pagamento cópia do DARF de fl. 287 – volume I.

De acordo com a Informação Fiscal de fls. 381 e 382 – volume I, a parcela do imposto não impugnado encontra-se discriminada no quadro de fl. 382 – volume I, restando em litígio R\$10.032,03 e R\$14.805,51 (ratificado pelo extrato do sistema PROFISC à fl. 386 – volume I), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, apurado no ajuste anual, acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente aos anos-calendário 1998 e 1999. Ressalte-se que os valores do crédito tributário não impugnado foram vinculados ao DARF apresentado pela contribuinte, de acordo com demonstrativos de 383 a 385 – volume I.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 21/02/2007 (vide AR de fl. 395 - volume I), a contribuinte interpôs, em 23/03/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 398 a 402 - volume I, no qual alega, sem síntese, que:

- 1) Recebeu em 19/12/1997, R\$30.000,00, em 31/03/1998, R\$10.000,00, em 30/06/1998 R\$5.000,00, em 30/09/1998, R\$5.000,00, em 31/12/1998, R\$5.000,00, e em 31/03/1999, R\$5.000,00, totalizando a importância de R\$60.000,00 pela negociação de um apartamento, recolhendo posteriormente o respectivo imposto (fl. 287 – volume I). Alega que os valores foram recebidos em dinheiro, o que não é proibido por lei, conforme contrato anexado (fl. 246 a 250 do Anexo) e que depositou parte, gastando o restante. Estes valores comprovariam os depósitos indicados no Anexo I (fl. 403 – volume II).
- 2) Em relação aos rendimentos recebidos da Horizontes Internet Ltda por seu esposo, Sr. Sérgio Creimer Golgher:
 - a. Apresentou declaração da empresa (fl. 165 do Anexo), referente ao ano-calendário 1998, na qual atesta o recebimento de R\$139.439,01 (R\$4.800,00+R\$ 134.639,01), que comprovariam os valores constantes no Anexo II (fl. 404 – volume II);
 - b. Apresentou declaração da empresa (fls. 166 e 167 do Anexo e fl. 328 – volume I), referente ao ano-calendário 1999, na qual atesta o recebimento da importância de R\$111.772,29 (R\$2.000,00 + R\$77.772,29 + R\$32.000,00), que comprovariam os valores constantes do Anexo III (fl. 405 – volume II);
 - c. Alega que tais documentos não foram considerados pela fiscalização e que não se pode exigir que o recebimento seja feito através de cheques, porque a legislação não obriga, pelo contrário, o pagamento de salário deve ser feito em dinheiro;
 - d. Como exemplo, alega que no documento de fl. 167 do Anexo, aparece uma distribuição de lucros no valor de R\$ 25.717,29 no mês de Janeiro de 1999, mesmo assim a fiscalização ignorou e autuou a recorrente referente a um “Dep Poupança R\$ 20.000,00” no dia 29 de Janeiro 1999 no Banco Safra (fl. 53 do Anexo). Afirma que os lucros foram pagos de acordo com o Livro Diário de 1999, cuja cópia anexa às fls. 406 a 412 – volume II (Intitulado Anexo IV), nos valores de R\$5.800,00, R\$8.317,29 e

[Assinatura]
5

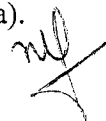
R\$11.600,00, totalizando R\$25.717,29. Parte deste valor corresponde a um depósito na poupança de R\$ 20.000,00 no Banco Safra, na mesma data, 29/01/99;

- e. Outro exemplo, a distribuição de lucros no valor de R\$ 52.055,00 em março de 1999, que consta do documento de fl. 167, paga conforme valores indicados no Livro Diário de 1999 (fls. 406 a 412 – volume II): R\$25.955,00, R\$17.835,00 e R\$8.265,00, totalizando R\$52.055,00, comprovando os depósitos no Banco Rural, em março de 1999, no valor de R\$1352,00, e em junho 1999, no valor de R\$3.500,00;
 - f. Consta também no documento de fl.152 do Anexo no dia 20/01/1998 um saque de R\$600,00 que foi depositado em parte no Banco Rural, em março de 1998, no montante de R\$150,00;
 - g. Lembra, ainda, que a conta corrente do marido da recorrente era na mesma agência e conta da empresa, o que faz com que os valores mesmo em cheques possam ficar disponíveis em dinheiro.
- 3) Alega erros materiais ocorridos na transcrição de valores na decisão recorrida às fls. 370 e 371: onde consta um depósito de R\$8.088,00, seria de R\$ 8.080,00 (05/01/1998), conforme indicado à fl. 110; onde consta um depósito de R\$50.000,00, seria R\$5.000,00 (28/04/1999), conforme indicado à fl. 125.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 08/10/2008, veio numerado até à fl. 415 - volume II (última).

É o relatório.



Voto

Conselheira MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO
ASTORGA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Limites do litígio

Como se viu no relatório deste Acórdão, o presente **recurso é parcial**, restringindo-se à omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, a exceção da parcela referente à conta do BRADESCO que já foi paga pela interessada. Os depósitos bancários impugnados totalizam R\$36.480,12 e R\$50.563,24, nos anos-calendário 1998 e 1999, respectivamente (vide Informação Fiscal de fls. 381 e 382 – volume I).

2 Juntada de documentos

O deferimento da juntada de prova posterior à impugnação, nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, depende de ficar demonstrada uma das circunstâncias estabelecidas no referido dispositivo: (a) impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (b) referir-se a fato ou a direito superveniente; ou (c) destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

O presente processo trata de tributação de depósitos bancários de origem não comprovada pela contribuinte regularmente intimada. Como no relatório deste acórdão se viu, em diligências realizadas pelo fisco não foi possível contatar os responsáveis pela empresa Horizontes Internet Ltda, visto que a empresa não se encontrava mais em funcionamento. Os documentos apresentados pela contribuinte também não foram aceitos pelo julgador *a quo*.

Em sede de recurso, foi juntado, às fls. 406 a 412, cópia do Livro Caixa da empresa Horizontes Internet Ltda.. Diante das dificuldades encontradas para localizar os responsáveis pela empresa, entendo que restou caracterizado a situação prevista na alínea “a” do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual manifesto-me por acatar a juntada dos documentos trazidos extemporaneamente.

3 Comprovação dos depósitos

No que se refere à omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, antes de se analisar os argumentos trazidos pela contribuinte, importa, em obediência ao princípio da legalidade, declarar, de ofício, a improcedência de parte do lançamento, nos termos da legislação vigente, pelos motivos que a seguir se expõem.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, base legal do lançamento de omissão decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, previa, no caso de pessoa física,

que o levantamento da omissão de rendimentos fosse feito excluindo-se os depósitos individualmente inferiores ou iguais a R\$1.000,00, desde que no total não ultrapassem R\$12.000,00 num mesmo ano-calendário (inciso II, § 3º, do art. 42). Contudo, com o advento da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, tais limites foram aumentados para R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente, produzindo seus efeitos a partir de janeiro de 1997 (art. 4º e 6º da Lei nº 9.481, de 1997).

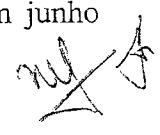
Desta forma, a omissão decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, apurada no ano-calendário 1998, não deve prosperar porque só existem depósitos cujo valor é igual ou inferior a R\$12.000,00 é o total anual e de R\$64.050,41 (vide fls. 19 a 21), não superando, portanto, o limite de R\$80.000,00.

Destarte, há que se excluir da base de cálculo do ano-calendário 1998 a parcela referente aos depósitos bancários impugnados, no montante de R\$36.480,12.

Quanto ao ano-calendário 1999, o total dos depósitos iguais ou inferiores a R\$12.000,00 (R\$119.062,66) supera o limite previsto na legislação.

Desta forma, há que se analisar os questionamentos da contribuinte relacionados à omissão apurada no ano-calendário 1999, a seguir resumidos:

- a. Recebeu em 19/12/1997, R\$30.000,00, em 31/03/1998, R\$10.000,00, em 30/06/1998 R\$5.000,00, em 30/09/1998, R\$5.000,00, em 31/12/1998, R\$5.000,00, e em 31/03/1999, R\$5.000,00, pela venda de uma apartamento. Tais valores comprovariam os depósitos listados à fl. 403 – volume II (intitulado Anexo I);
- b. Valores recebidos da empresa Horizontes Internet Ltda:
 - Conforme documentos de fls. 166 e 167 do Anexo e fl. 328 – volume I, o cônjuge da contribuinte teria recebido, no ano-calendário 1999, a importância de R\$111.772,29 (R\$2.000,00 + R\$77.772,29 + R\$32.000,00), que comprovariam os valores indicados à fl. 405 – volume II (Intitulado Anexo III);
 - No documento de fl. 167 do Anexo, aparece uma distribuição de lucros no montante de R\$25.717,29, no mês de janeiro de 1999, que teriam sido pagos, de acordo com o Livro Diário de 1999 (fls. 406 a 412 – volume II), nos valores de R\$5.800,00, R\$8.317,29 e R\$11.600,00, totalizando R\$25.717,29. Parte deste valor corresponderia a um depósito na poupança de R\$20.000,00 no Banco Safra, na mesma data 29/01/1999 (fl. 53 do Anexo);
 - A distribuição de lucros no valor de R\$ 52.055,00 em março de 1999, que consta do documento de fl. 167 do Anexo, paga conforme valores indicados no Livro Diário de 1999 (fls. 406 a 412 – volume II): R\$25.955,00, R\$17.835,00 e R\$8.265,00, totalizando R\$52.055,00, comprovariam os depósitos no Banco Rural, em março de 1999, no valor de R\$1352,00, e em junho 1999, no valor de R\$3.500,00.



Inicialmente, cabe salientar que, embora a coincidência de datas e valores não esteja explícita no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o §3º do referido artigo impõe que os créditos sejam analisados individualizadamente. Assim, ao se tentar vincular um depósito a uma determinada operação não tributável ou já tributada, a data e o valor são elementos importantes que, quando não coincidentes, devem ser contundentemente justificados e comprovados. Desta forma, o critério da perfeita coincidência entre data e valor, em muitas situações, pode ser o mais adequado, devendo-se, contudo, analisar caso a caso diante das provas documentais apresentadas.

Como o ônus da prova da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias é do contribuinte, não havendo coincidência entre datas e valores nos documentos apresentados, deve ele apresentar outros elementos de prova que permitam estabelecer uma relação entre as operações que alega terem ocorrido para comprovar a origem dos depósitos que pretende justificar.

No que se refere ao **item a** (recursos oriundos da alienação de um apartamento, recebidos nos anos-calendário 1997 a 1999), para o ano-calendário 1999, foram indicados pela contribuinte os seguintes depósitos (fl. 403 – volume II):

Banco	Depósito (em Reais)	Data (fls. 19 e 21 – volume I)
Banco Rural	9.000,00	24/02/1999
Banco Boston	98,00	08/07/1999
Banco Boston	1.500,00	15/09/1999
Banco Boston	200,00	29/09/1999
Banco Boston	450,00	08/11/1999
Banco Boston	900,00	07/12/1999

Observa-se que a contribuinte pretende justificar valores depositados ao longo do ano-calendário 1999 com recursos recebidos em 1997 (dezembro) e 1998 (março, julho, setembro e dezembro), a exceção de um valor de R\$5.000,00, recebido em 31/03/1999.

Alegar simplesmente que os valores foram recebidos em dinheiro e depositados meses depois não basta para eximir-se da tributação imposta. Além do contrato de compra e venda não foram juntados quaisquer outros documentos que comprovassem o efetivo ingresso na conta da contribuinte. Assim, os valores recebidos em 1997 e 1998, não se prestam para comprovar os depósitos efetuados no mínimo, dois meses depois, sem que exista qualquer coincidência de valores. Da mesma forma, o valor recebido em março de 1999 não pode justificar depósitos realizados mais de três meses depois.

Quanto ao **item b** (importâncias recebidas da empresa Horizontes Internet Ltda.), inicialmente pretende a contribuinte vincular de forma genérica, os valores recebidos, conforme comprovantes de rendimentos de fls. 166 e 167 do Anexo e fl. 328 – volume I, por seu esposo, a título de pró-labore, lucros distribuídos e rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, no ano-calendário 1999, no montante total de R\$111.772,29, com os depósitos relacionados à fl. 405 – volume II:

Banco	Depósito (em Reais)	Data (fls. 19 – volume I)
Banco Rural	5.000,00	28/04/1999
Banco Rural	5.000,00	24/05/1999
Banco Rural	11.500,00	01/07/1999
Banco Rural	2.500,00	26/07/1999
Banco Rural	1.618,83	27/08/1999
Banco Rural	1.092,41	01/09/1999

Novamente, pretende a interessada comprovar diversos depósitos ao longo do ano-calendário 1999 (abril a setembro) de 1999 com valores recebidos nos primeiros meses do ano, sem que exista qualquer coincidência entre datas e valores ou documentação de vincule os valores recebidos aos depósitos.

Em seguida, alega que parte do valor da distribuição de lucros recebida teria sido depositado na poupança no Banco Safra na mesma data. Neste caso, embora não exista coincidência de valores, de acordo com o comprovante de rendimentos de fl. 167 do Anexo, apresentado no curso da ação fiscal, houve o pagamento de lucros em janeiro de 1999, no valor de total de R\$25.717,29, e, conforme cópia do Livro Caixa, tal valor teria sido recebido em 29/01/1999, mesma data do depósito de R\$20.000,00 efetuado na conta conjunta do casal (fl. 53 – volume I), razão pela qual acolhe-se o argumento da defesa e, conseqüentemente, exclui-se o valor de R\$10.000,00 (50% por ser conta conjunta) da omissão apurada.

Da mesma forma, sustenta que a distribuição de lucros recebida em março de 1999 comprovariam dois depósitos no Banco Rural. De acordo com comprovante de rendimentos de fl. 167 do Anexo, houve distribuição de lucros, no valor de R\$52.055,00, no mês de março de 1999, para o esposo da contribuinte, e, conforme cópia do Livro Diário de 1999 (fls. 406 a 412 – volume II), R\$25.955,00, teria sido pago no dia 01/03/1999, e R\$17.835,00 e R\$8.265,00, em duas parcelas pagas em cheque no dia 29/03/1999. Os depósitos indicados pela contribuinte teriam ocorrido em 26/03/1999 (R\$1.352,00) e em 11/06/1999 (R\$3.500,00).

Mais uma vez a contribuinte quer associar valores recebidos (por seu esposo) com depósitos em sua conta, sem qualquer coincidência entre datas e valores ou documento que vincule a operação que alega ter ocorrido.

Diante dos fatos acima relatados, há que se acatar em parte o pleito da interessada, excluindo-se da base de cálculo do ano-calendário 1999, o valor de R\$10.000,00.

Por fim, quanto aos erros materiais alegados, trata-se de mero equívoco na transcrição pelo julgador *a quo*, que não trouxe qualquer prejuízo para a contribuinte.

4 Conclusão

Diante do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso, para se excluir: (i) da base de cálculo do ano-calendário 1998, o valor de R\$36.480,12 (total dos depósitos impugnados); e (ii) da base de cálculo do ano-calendário 1999, o valor de R\$10.000,00.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009. 


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10680.012419/2003-15

Recurso nº: 157.472

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **3401-00.015**.

Brasília/DF, 08 DEZ 2009

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional